



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15471.005001/2008-37
ACÓRDÃO	2202-010.802 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZABETH SCHNABL GONÇALVES M GARBAYO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO OU MEDIDA JUDICIAL QUE TENHA OBJETO IDÊNTICO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 01, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 08/13), emitida em nome da contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, tendo sido apurado IR suplementar no valor de R\$ 13.804,14, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 08/2008.

Conforme descrição dos fatos, foram constatadas as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica, no valor de R\$ 50.292,05, recebidos das fontes pagadoras Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 38.751,79, tendo sido considerado o IRRF no valor de R\$ 1.162,50, e Ministério da Educação, no valor de R\$ 11.540,26.
- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, glosa do valor de R\$ 1.136,38 relativo à fonte pagadora Ministério da Educação.

Cientificada do indeferimento de SRL em 15/12/08 (fl. 29), a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, resumidamente, que:

No ano calendário 2005 seu dependente Carlos Garbayo recebeu do Ministério da Educação rendimentos de R\$ 11.540,26 e R\$ 37.589,24 da Caixa Econômica Federal decorrente de liberação de alvará em ação ordinária movida pela Associação Nacional dos Anistiados do PNA contra a União Federal, que não foram declarados em virtude de se tratarem de verbas de caráter indenizatório face sua condição de anistiado político.

Tal condição foi admitida administrativamente pelo MEC, caracterizando aposentadoria excepcional e também já solicitou, mediante requerimento ao Ministério da Justiça a substituição dos seus proventos pelo regime de reparação econômica conforme protocolo em anexa, ainda que nossos Tribunais tenham decidido desnecessária tal providência para reconhecimento da condição de anistiado.

Assim sendo, os referidos rendimentos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda merecendo ser reparada a decisão bem como reconhecido o direito do contribuinte à restituição de R\$ 1.162,55 retido pela fonte CEF, quando da liberação do Alvará.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.

Incide imposto de renda sobre as indenizações por anistia política recebidas em virtude de ação judicial. Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos da Lei nº 10.559/2002, é que podem ser considerados isentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve retenção indevida de imposto de renda sobre verba indenizatória;
- b) os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Aprovada resolução (Resolução CARF 2001-000.097), sobrevieram os documentos de fls. 116-168.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, em razão da concomitância.

Diz o recorrente, *verbatim* (fls. 50):

Há que se registrar também que a despeito de todos os atos citados o dependente da Contribuinte obteve por sentença Declaratória a NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA sobre a aposentadoria excepcional de anistiado, em processo movido pela Associação Nacional dos Anistiados do PNA, processo nº. 2007.51.01.017948-7- 18. Vara Federal do Rio de Janeiro.

De fato, o recorrente consta da lista de beneficiados da ação ajuizada pela Associação Nacional dos Anistiados do PNA – Anap (fls. 71), cujo objetivo era a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que incidiu, e que incidiria, sobre os valores recebidos a título de “aposentadora excepcional” (fls. 69).

Diante da sobreposição de objetos, aplica-se ao quadro a orientação firmada na Súmula CARF 01, assim redigida:

Súmula CARF 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.